

9 — Em caso de prestação de trabalho extraordinário por período não inferior a 2 horas, há uma interrupção de 15 minutos entre o trabalho normal e o extraordinário, a qual é considerada como tempo de trabalho.

10 — Quando o pessoal efectue horas extraordinárias, não pode retomar o serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 8 horas.

11 — São dispensadas do trabalho extraordinário as mulheres grávidas e é vedado aos menores a prestação do referido trabalho, nos termos da parte IV da Portaria n.º 931/82, de 4 de Outubro.

II — Trabalho por turnos

12 — É considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua em que o pessoal esteja sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

13 — O acréscimo de remuneração do trabalho por turnos é abonado durante o tempo da efectiva prestação neste regime e nos dias de ausência com retribuição, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das ausências referidas.

14 — Sempre que o trabalho por turnos não seja de simples presença ou intermitente, o turno predominante nocturno não pode exceder 40 horas semanais.

15 — O pessoal só pode mudar de turnos após o período de descanso semanal.

16 — Nos turnos de folga rotativa o dia de descanso semanal deve corresponder ao domingo pelo menos de 7 em 7 semanas.

17 — Quando o pessoal regressa de um período de ausência ao serviço, qualquer que seja o motivo desta, retoma em regra o turno que lhe competia se a ausência não se tivesse verificado.

18 — No trabalho por turnos há um intervalo de descanso para refeições, no próprio local de trabalho, não inferior a 30 minutos, que se considera tempo de trabalho.

19 — Quando se tornar necessária a laboração por turnos, as direcções ou administrações dos EFA podem determinar a prestação de trabalho neste regime, de acordo com os condicionalismos legalmente previstos, efectuando-se o recrutamento para este regime de acordo com a seguinte ordem de preferências:

- a) Os que se oferecerem para o efeito;
- b) Os admitidos há menos tempo;
- c) Os mais novos.

20 — O pessoal civil sujeito ao regime de trabalho por turnos com carácter permanente deve ser submetido a inspecção médica antes da entrada para este regime e a inspecções médicas periódicas anuais.

21 — São permitidas trocas de turno entre o pessoal da mesma profissão, desde que previamente acordadas entre os interessados e os responsáveis pelos serviços.

22 — Não são, porém, permitidas trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos ou encargos suplementares para os EFA motivados por essas trocas.

23 — São dispensadas do trabalho por turnos as mulheres grávidas e é vedado aos menores a prestação do referido trabalho, nos termos da parte IV da Portaria n.º 931/82, de 4 de Outubro.

MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 123/83

de 3 de Fevereiro

Na prossecução das suas atribuições, o Gabinete da Área de Sines (GAS) tem implantado e em funcionamento um sistema infra-estrutural de colecta e tratamento de efluentes líquidos, de origem quer industrial quer doméstica ou similar, através do qual tem o GAS vindo já a prestar serviço, sem que as respectivas taxas estejam fixadas.

Pela prestação destes serviços de colecta e depuração de efluentes prevê o Decreto-Lei n.º 444/79, de 9 de Novembro, no seu artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 — para além de outros princípios gerais quanto às condições técnicas de exploração do sistema —, o direito de o GAS cobrar taxas às unidades fabris, e que serão estabelecidas proporcionalmente às cargas poluentes (caudais e cargas unitárias), nos montantes e formas a aprovar por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Planeamento, do Ordenamento e Ambiente e das Obras Públicas, sob parecer da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Neste sentido, o GAS promoveu estudos em ordem à definição de princípios gerais e critérios objectivos para a fixação das tarifas a cobrar pelos serviços de colecta e tratamento de efluentes industriais, que ora vão expressos na presente portaria.

De entre os princípios gerais realça-se que as taxas são fixadas, tendo em vista preencher os objectivos da política de promoção da Área de Sines, através da incentivação do desenvolvimento e instalação de empresas industriais, porém em termos tais que não prejudiquem, no longo prazo, a exequibilidade do princípio do equilíbrio das receitas e despesas na exploração do sistema.

Nestes termos, e sem prejuízo da fixação, por outro acto legislativo, das taxas relativas aos serviços já prestados pelo GAS até ao momento da entrada em vigor da presente portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida e pelos Secretários de Estado do Planeamento e das Obras Públicas, ao abrigo e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 444/79, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º As tarifas a aplicar pela prestação de serviços de colecta e tratamento de efluentes industriais são, nos termos das disposições que se seguem, as constantes da tabela anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Para os efeitos de tarifação, o efluente é classificado de acordo com as concentrações «CQO — Carência química de oxigénio», «STS — Sólidos totais em suspensão» e «Óleos e gorduras».

3.º Quando as concentrações dos 3 parâmetros não caíam na mesma classe, o efluente será classificado na classe mais elevada.

4.º As tarifas a aplicar nos termos do presente diploma vigorarão até 1983, inclusive, e serão as resul-

tantes da aplicação conjugada do disposto nos números anteriores e da seguinte fórmula de actualização:

$$P_n = P_{n-1} (1 + a_{n-1})$$

em que:

P_n = tarifa do ano n .

P_{n-1} = tarifa do ano $n-1$.

a_{n-1} = factor de correcção usado para a actualização dos direitos de superfície, baseado no índice médio ponderado de salários e materiais de construção, verificado no ano $n-1$, do distrito de Setúbal.

5.º As dúvidas que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planeamento, do Ordenamento e Ambiente e das Obras Públicas.

Ministérios da Qualidade de Vida, das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 19 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *José Eugénio Nobre*.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 123/83

Tabela de tarifas (1982)

Parâmetros	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
COD (mg/l)	< 250	250-500	250-1000	> 1000
TSS (mg/l)	< 100	100-200	201-350	> 350
Óleos e gorduras (mg/l)	< 5	5-20	20-35	> 35
Tarifa (escudos/m³)	9\$50	12\$00	14\$50	18\$00

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 124/83

de 3 de Fevereiro

O quadro de pessoal da secretaria da Procuradoria-Geral da República encontra-se de há muito desajustado em relação à estrutura a que serve de apoio.

A sua manutenção até esta data deve-se apenas ao facto de o edifício em que estava instalada a Procuradoria-Geral da República não comportar um aumento de efectivos.

Com as novas instalações viabiliza-se o ajustamento do referido quadro, condição da funcionalidade e operacionalidade dos serviços.

Assim, tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da secretaria da Procuradoria-Geral da República, a que se referem os mapas anexos às Portarias n.ºs 14/81, de 7 de Janeiro, e 25/82, de 12 de Janeiro, passa a ser o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º Os encargos resultantes da alteração ao quadro de pessoal serão suportados, na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelo Cofre Geral dos Tribunais ou pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 13 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça e Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Secretário (a)	—
1	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
2	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
3	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	D, E ou G
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
1	Secretário (b)	F
4	Chefe de secção	H
3	Técnico auxiliar principal	J
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
1	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L
4	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
13	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Correio (c)	R
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
6	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
6	Servente	U

(a) Cargo equiparado ao de director de serviços pela Portaria n.º 456/80, de 2 de Agosto.

(b) Lugar a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

(c) Lugar a extinguir quando vagar